



## **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

Recomendação sobre a prerrogativa de fiscalização das unidades prisionais pela Defensoria Pública, e demais órgãos da execução penal, sem necessidade de agendamento ou aviso prévio e com o uso de máquina fotográfica para realização de registros.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94, e no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é legitimada para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante



cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5o, § 6o c/c art. 5o, inciso II, ambos da Lei 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que a recomendação é um instrumento que visa à resolução de conflitos coletivos, através do apontamento de problemas e da sugestão de soluções sobre tema revestido de interesse público, sendo um dos instrumentos dos quais pode se valer a instituição para a defesa dos interesses individuais e coletivos de indivíduos e grupos vulneráveis;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é órgão da execução penal, nos termos do art. 61, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais, ao qual incumbe velar pela regular execução da pena e da medida de segurança (art. 81-A da LEP) e visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (art. 81-B, inciso V, da LEP).

**CONSIDERANDO** que em inspeções realizadas pela Defensoria Pública, pelo Conselho da Comunidade de Curitiba e pelo Conselho da Comunidade de Campo Largo nos últimos 6 meses, aproximadamente, em unidades prisionais da Regional de Curitiba, as equipes de inspeções foram impedidas de realizar registros fotográficos ou tiveram a realização de registros dificultada por suposta orientação da Coordenação Regional de Curitiba e/ou Chefia das Cadeias Públicas da Regional de Curitiba.

Vem por meio desta Recomendação Administrativa, expor e recomendar à Direção Geral, à Coordenação Regional de Curitiba e à Chefia das Cadeias Públicas da Regional de Curitiba do Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPPEN/PR) o seguinte:

**1. Da Prerrogativa de Fiscalização sem Agendamento Prévio:**



A Lei Complementar Federal nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública, é clara ao estabelecer em seu Art. 128, inciso VI, que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná "comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, **tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento**".

Tal prerrogativa é essencial para o efetivo exercício das funções institucionais da Defensoria Pública, que incluem a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, conforme previsto no Art. 1º da mesma lei. A necessidade de prévio agendamento ou aviso prévio para a realização de inspeções e visitas técnicas por parte da Defensoria Pública e demais órgãos da execução penal constitui um óbice ao exercício pleno de suas funções de fiscalização e monitoramento das condições de aprisionamento.

A Nota Técnica do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) sobre monitoramento de unidades prisionais, aprovada na reunião ordinária do CONDEGE em 10/05/2021, corrobora esse entendimento, ao dispor que os defensores públicos possuem a prerrogativa funcional de realizar a atividade sem prévia comunicação à direção do estabelecimento prisional.

## **2. Do Uso de Máquina Fotográfica para Realização de Registros:**

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) estabelece, em seu Art. 81-B, inciso VI, que incumbe aos membros da Defensoria Pública "visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade". Para o adequado exercício dessa atribuição, é fundamental a possibilidade de registrar as condições encontradas nos estabelecimentos prisionais, de forma a documentar eventuais violações de direitos e subsidiar as medidas cabíveis.

A Nota Técnica do CONDEGE para realização de inspeções de monitoramento das condições materiais de aprisionamento nos estabelecimentos destinados à



privação de liberdade de adultos por toda as Defensorias Públicas Estaduais, também prevê a possibilidade de registro em imagens, ao dispor, em seu Art. 11, que a equipe deve sempre tentar realizar imagens, através de fotos, filmagens ou desenhos, das situações narradas, a fim de melhor dimensionar o quanto noticiado.

A Portaria 052/2024-DEPPEN/GAB, em seu Art. 1º, proíbe a realização de gravações e registros de imagens de pessoa privada de liberdade, servidores ou de instalações, sem prévia autorização. No entanto, o parágrafo único do Art. 2º da referida Portaria, **ressalva a gravação de vídeos, fotos e imagens que visem a elaboração de documentos oficiais produzidos por órgãos cujas competências sejam visitar, fiscalizar, inspecionar e apurar fatos ocorridos nos estabelecimentos prisionais, como é o caso da Defensoria Pública.**

### **3. Da Compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):**

O registro de imagens para fins de fiscalização e monitoramento das unidades prisionais pela Defensoria Pública e demais órgãos da execução penal não configura violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), desde que observados os limites e finalidades previstos na legislação.

A LGPD, em seu Art. 7º, inciso III, autoriza o tratamento de dados pessoais quando necessário para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. No caso em tela, a fiscalização das unidades prisionais é uma obrigação legal da Defensoria Pública, prevista na Lei Complementar nº 80/94 e na Lei de Execução Penal, o que legitima o tratamento de dados pessoais, inclusive por meio de imagens, para o adequado exercício dessa função.

Além disso, o Art. 7º, inciso II, da LGPD, permite o tratamento de dados para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. Os registros de imagens podem ser utilizados como prova em eventuais processos administrativos ou judiciais, o que também encontra amparo na LGPD.

No entanto, é imprescindível que o tratamento de dados realizado pela Defensoria Pública observe os princípios da LGPD, em especial os da finalidade, adequação,



necessidade e segurança. As imagens coletadas devem ser utilizadas exclusivamente para os fins de fiscalização e monitoramento, sendo vedada a sua divulgação ou uso para outras finalidades.

O respeito aos direitos de imagem das pessoas privadas de liberdade é de responsabilidade, não só do Departamento de Polícia Penal, como de todos os órgãos públicos e, em especial, dos órgãos de execução penal, responsáveis por tutelar os direitos desta população. Portanto, eventuais violações a esses direitos, que extrapolem as finalidades expostas acima, devem resultar em responsabilização do Estado e do servidor, o que, neste último caso, caberá à Corregedoria ou órgão equivalente de cada instituição. O que não se pode admitir é que, a título da pretensa defesa do direito de imagem das pessoas privadas de liberdade, seja aplicada censura prévia aos órgãos fiscalizatórios, impedindo a realização de seu dever legal.

#### **4. Da Necessidade de Regulamentação e Cooperação:**

Diante do exposto, e considerando a necessidade de harmonizar as disposições da Portaria 052/2024-DEPPEN/GAB com as prerrogativas da Defensoria Pública e demais órgãos da execução penal, recomenda-se ao Departamento de Polícia Penal do Paraná que:

- a)** Reconheça e assegure o livre ingresso dos membros da Defensoria Pública e demais órgãos da execução penal nas unidades prisionais, para fins de fiscalização e monitoramento, independentemente de prévio agendamento ou aviso prévio.
- b)** Garanta o direito dos membros e membras da Defensoria Pública e demais órgãos da execução penal de realizar registros fotográficos e audiovisuais nas unidades prisionais, para fins de documentação e instrução de procedimentos administrativos e judiciais.
- c)** Promova a adequada divulgação desta Recomendação Administrativa a todos os seus servidores e servidoras, para que não haja óbices ou restrições indevidas ao



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

exercício das funções de fiscalização da Defensoria Pública e demais órgãos da execução penal.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná reitera seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e a promoção da justiça, e coloca-se à disposição para o diálogo e a cooperação, visando o aprimoramento do sistema prisional e o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para o atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no **prazo de 30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente, e, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, data da assinatura digital.

**LUANA NEVES ALVES**

Defensora Pública Coordenadora do NUPEP